

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/09/2025

Número: **0879418-24.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILMAR PEREIRA SANTOS (AUTOR)		GILMAR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
JOSEMAR EMILIO SILVA PINHEIRO (AUTOR)		GILMAR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
Eduardo Braide (REU)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)			
BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15889 9806	01/09/2025 10:53	Petição Inicial- AÇÃO POPULAR	Petição

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
DA COMARCA E SÃO LUÍS – MA**

Ação Popular

PEDIDO DE LIMINAR

Isenção (Art. 5º, L LXXIII, DA CRFB), prevê que o autor da Ação Popular fica isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé

GILMAR PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA 4.119 e no CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], Zona [REDACTED], Seção [REDACTED], e **JOSEMAR EMÍLIO SILVA PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA 2.147, OAB-SP 346096 e no CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], Zona [REDACTED], Seção [REDACTED] e propor a presente

AÇÃO POPULAR

em face de **EDUARDO BRAIDE**, brasileiro, prefeito municipal de São Luís/MA, com endereço funcional na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Pedro II, Centro, São Luís/MA, do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.307.102/0001-30, com sede na mesma localidade acima referida, e da **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.363.253/0001-08, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2929, sala 201-B, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74810-100



1-DOS FATOS

O Município de São Luís/MA celebrou contrato administrativo com a empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA** para a realização de apresentação musical do cantor Gustavo Lima no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme demonstrado no extrato contratual publicado no [Diário Oficial/Portal da Transparência (DOCUMENTO ANEXO)].

Contudo, os valores contratados revelam-se manifestamente excessivos e desproporcionais, considerando-se a realidade orçamentária do ente federativo e os parâmetros médios praticados no mercado para eventos da mesma natureza.

Ademais, constata-se a ausência de critérios objetivos de economicidade, a inexistência de justificativas técnicas quanto à razoabilidade dos preços pactuados, bem como indícios de favorecimento de interesses pessoais ou políticos.

Tais condutas configuram afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Induvidosamente, constata-se em contratação dessa natureza, estranha opção por artistas de outra praça, em preterição a quadros artísticos locais, com preferência a valores completamente alheios aos de nossa cidade, cuja projeção a nível nacional é bem conhecida e consagrada, talentos locais que se afirmaram como “pratas de casa”, infelizmente, sendo relegados em momento tão importante como o da comemoração dos 413 anos da fundação da cidade de São Luís, sendo inexplicável e injustificável tal preferência por contratações desconectadas de nossas raízes e tradições culturais, com manifestações autenticamente ludovicenses. isso não quer dizer que sejamos contrários a cantores de outras plagas, mas que causa estupefação que com tantos talentos locais se volte o poder público municipal por intermédio de sua Secretaria Municipal Cultura a optar por artistas forâneos cuja contribuição à cultura e arte musical locais não encontre nenhum registro e precedência.

De igual modo, os valores em cifras de reais contratados, que poderiam ser prestigiar vários cantores e artistas locais, deslocam-se esquisitamente para outras plagas bem distantes, aliás, trazendo a clara contradição de evasão de nossas divisas monetárias para outras praças diversas, em detrimento da local deixa mau exemplo de e despreço aos artistas e produtores de cultura musical de nosso Município de São Luís Capital do Estado do



Maranhão, reforçando o orçamento e receitas de artistas muito de outras plagas que são bem aquinhoados e requisitadas em festividades de repercussão nacional e regional.

De outro ângulo, é de ser ressaltado que enquanto esses artistas forâneos são contemplados com gordos e robustos cachês por suas apresentações aqui na cidade de São Luís, com o reforço de seus caixas, defínhas os artistas locais em apresentações esporádicas e às vezes até com empenhos com dificuldades de serem adimplidos, de pronto, e, ao que parece se espalha uma prática de forte desconfiança da prática de “rachadinha”, onde agentes dos poderes públicos, segundos os constantes rumores correntes, se aproveitam para dividir os escandalosos cachês pagos a bandas e artistas que não pertencem ao circuito musical e artístico local.

Tal prática nociva e corrosiva do erário público municipal fundamenta-se na possibilidade jurídica de dispensa de licitações dessas apresentações artístico-musicais em contraponto com o interesse público, que embora se caracterize como procedimento legal, é imoral, aético e acintoso ao interesse público e ao à coletividade em geral.

Por isso mesmo, passível de ser impugnado tal ato por esta ação popular. Ademais, constata-se a ausência de critérios objetivos de economicidade, a inexistência de justificativas técnicas quanto à razoabilidade dos preços pactuados, bem como indícios de favorecimento de interesses pessoais ou políticos.

Tais condutas configuram afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil

DISPARIDADE ABUSIVA DE VALORES ENTRE OS ARTISTAS CONTRATADOS PARA O ANIVERSÁRIO DE SÃO LUÍS

- 1)- **Gustavo Lima** no valor de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)** - apresentação 08/09/2025(segunda-feira);
- 2) **Joelma** no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, apresentação 19/09/2025 (sexta-feira);
- 3)- **MATEUS & KAUAN** no valor de **R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais)**, apresentação 19/09/2025 (sexta-feira);
- 4)- **PABLO VITTAR** no valor de **R\$ 523.000,00 (quinhentos e vinte três mil reais)**,



apresentação 26/09/2025 (sexta-feira);

A contratação do cantor Gustavo Lima por R\$ 1.200.000,00 para o show no dia 08/09/2025, com comparativo dos valores significativamente menores pagos a outros artistas (Joelma, Mateus & Kauan, Pablo Vittar)- DOCUMENTO ANEXO.

Existe forte indício de **disparidade abusiva**, ausência de **critérios objetivos**, e possível favorecimento político/pessoal — violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

No quadro **comparativo** acima consta os nomes dos artistas, com os respectivos valores e datas dos shows.

Desproporção do valor pago ao cantor sertanejo Gustavo Lima é exorbitante-R\$ 1.200.000,00, tendo em vista que o valor médio pago para os demais artistas varia em média de R\$ 500.000,00 a 640.000,00 mil reais.

O que se questiona nesta ação popular é valor pago ao cantor Gustavo Lima que é quase o dobro do que foi pago para os demais artistas acima citados.

Essa disparidade gritante evidencia ausência de critério técnico ou razoabilidade econômica, além de violar princípios administrativos.

A ausência de justificativa técnica e de parâmetros econômicos, bem como indícios de favorecimento político ou pessoal, configuram violação dos princípios constitucionais: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, CF).

2. DO DIREITO

2.1 Da violação à moralidade administrativa

A contratação de artistas por valores manifestamente elevados, sem a devida apresentação de critérios técnicos ou justificativas plausíveis que atestem a razoabilidade da quantia despendida, configura flagrante afronta ao princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Tal princípio impõe à Administração Pública o dever de atuar com ética, probidade e respeito aos valores que norteiam o interesse público, vedando práticas que, embora aparentemente legais sob o aspecto formal, estejam dissociadas da boa-fé, da razoabilidade e da finalidade pública.



Impende dizer-se que o contrato ora impugnado assinado com a municipalidade ludovicense demonstra à saciedade ato lesivo praticado pelos agentes públicos nomeados neste feito popular implica na violação de preceitos de ordem constitucional, municipal e estadual, afrontando a moralidade administrativa.

Logo, fere de morte preceitos exigentes de respeito e comedimento com os gastos públicos, ainda que sejam comemorativos do aniversário da cidade, conforme salientado em linhas atrás atinentes aos fatos.

Trata-se, portanto, de conduta administrativa incompatível com os padrões éticos exigidos pela moralidade pública, cuja observância constitui condição imprescindível à legitimidade dos atos administrativos.

2.2 Da Lesão ao Patrimônio Público

A destinação de recursos públicos para a realização de shows artísticos, em valores desproporcionais e sem a devida comprovação de economicidade, configura evidente prejuízo ao erário, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

A ausência de parâmetros objetivos que justifiquem os gastos, especialmente em contexto de restrições orçamentárias, compromete a boa gestão dos recursos públicos e implica violação ao dever de eficiência administrativa.

Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Contas estaduais têm se posicionado no sentido de que a contratação de eventos dessa natureza exige a demonstração concreta de vantajosidade para a Administração, sob pena de configurar dano ao patrimônio público passível de responsabilização.

2.3 Da Inadequação da Finalidade Pública

A destinação de elevados valores para realização de festas e shows, em especial em municípios e estados que enfrentam graves carências em áreas essenciais como saúde, educação e saneamento básico, configura evidente desvio de finalidade administrativa, violando o princípio da razoabilidade e a finalidade pública dos gastos públicos.

No caso específico do Município de São Luís, **ressalta-se a situação crítica da mobilidade urbana, marcada pela precariedade do transporte público, que se resume, majoritariamente, a ônibus insuficientes e em condições insatisfatórias. Tal cenário**



agrava ainda mais a inadequação da destinação de recursos públicos para eventos festivos, em detrimento de investimentos urgentes e prioritários que poderiam impactar diretamente a qualidade de vida da população.

Essa disparidade evidencia a escolha administrativa equivocada, que desconsidera as necessidades reais da coletividade e compromete a legitimidade do ato, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

DEFICIÊNCIAS E MAZELAS DA CAPITAL MARANHENSE

As principais deficiências e mazelas de São Luís em 2025 ainda são os desafios relacionados à infraestrutura urbana, como a falta de mobilidade urbana eficiente e o saneamento básico deficiente, além de problemas sociais como a desigualdade social e o acesso limitado a serviços públicos de qualidade. A cidade, por ser uma região metropolitana com grande população, enfrenta desafios de crescimento urbano, o que acentua essas mazelas, especialmente a morosidade na resolução de problemas de transporte e moradia.

Há uma escassez crônica de infraestrutura adequada para a mobilidade urbana e saneamento básico, impactando diretamente a qualidade de vida da população.

A capital maranhense ainda apresenta altos níveis de desigualdade social, com grandes contrastes entre as áreas mais ricas e as periferias mais vulneráveis.

Apesar dos esforços, o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, ainda é um desafio para muitos moradores, especialmente em áreas mais afastadas do centro.

A região metropolitana de São Luís tem uma população significativa, o que sobrecarrega os serviços e a infraestrutura existente.

A gestão municipal enfrenta desafios constantes para garantir o financiamento e a implementação de projetos de longo prazo que possam reverter essas mazelas.

DEFICIÊNCIAS NA ÁREA DA SAÚDE

O Portal G1 MA, noticiou que no dia 25/05/2025, a Justiça determina que Governo do Maranhão e Prefeitura de São Luís garantam tratamento para doenças inflamatórias intestinais.

A decisão atende parcialmente a uma ação movida pela Defensoria Pública do Estado (DPE-MA), que apontou graves falhas na assistência pública a pacientes com essas enfermidades. A Justiça do Maranhão condenou o Governo do Estado e o Município de São Luís a criarem ambulatórios especializados para o tratamento de Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIs), como Retocolite Ulcerativa e Doença de Crohn. A decisão atende parcialmente a uma ação movida pela Defensoria Pública do Estado (DPE-MA), que apontou graves falhas na assistência pública a pacientes com essas enfermidades. A decisão também



obriga a oferta de serviços de média e alta complexidade para esses pacientes, preferencialmente no Hospital da Ilha, em São Luís.

Em outro ponto da sentença, ficou estabelecido que, no prazo de até três meses, o Governo do Estado deve garantir o abastecimento e a oferta de medicamentos voltados ao tratamento de DIIs por meio da Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados (FEME).

Segundo a DPE-MA, a ação foi movida diante da “carência de infraestrutura especializada” para o tratamento das doenças, tanto em nível estadual quanto municipal, o que estaria violando direitos fundamentais como o acesso à saúde e a uma vida digna.

BANHEIROS A CÉU ABERTO NA CAPITAL MARANHENSE

No dia 23 de novembro de 2024, o *Jornal Nacional*, da TV Globo, noticiou que a falta de banheiro dentro de casa é a realidade em quatro de cada dez moradias no Maranhão — índice superior à média nacional.

O levantamento do Instituto Trata Brasil mostra que a falta de estrutura é ainda mais grave no Nordeste, especialmente no Maranhão, onde o problema atinge 13 em cada 100 habitantes, como explica a presidente do instituto, Luana Pretto ([Maranhão Hoje](#)).

No estado, investe-se apenas 25 reais por ano por habitante em saneamento básico, enquanto a média nacional é de 111 reais — e, segundo Pretto, o ideal seria investir 230 reais por habitante por ano.

Das 190 mil internações registradas no Brasil em 2022 por doenças de veiculação hídrica, 30 mil ocorreram no Maranhão, detalha a diretora-executiva do Instituto de Água e Saneamento.

Em 18 de março de 2024, a Agência Tatu informou que o Maranhão é o estado com maior número de domicílios sem banheiro no país. Ter um banheiro com sanitário ligado à rede coletora de esgoto ou a uma fossa é um direito básico. O estado acumula 73.751 moradias nessa condição — a pior marca nacional.

A capital, São Luís, aparece em segundo lugar entre as capitais nordestinas, com 937 domicílios sem banheiro ([Agência Tatu Blog Fuxico do Sertão](#)).

O Maranhão lidera essa vergonhosa estatística de ausência de banheiros dentro de casa. Enquanto isso, autoridades públicas batem recordes ao contratar artistas para eventos com valores exorbitantes.



O ESPETÁCULO DO DESCALABRO/VAIDADE E SHOWS MILIONÁRIOS EM MUNICÍPIOS EM CRISE

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece requisitos de transparência, incluindo a divulgação de despesas com shows no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o detalhamento dos custos.

Diversos projetos de lei já foram apresentados para regulamentar a contratação de artistas por agentes políticos para apresentações de shows.

Entretanto, nenhum desses projetos surtiu efeito para barrar a sangria de recursos públicos destinados à contratação desses artistas.

Alegar que um evento de apenas um dia pode gerar emprego e renda é uma utopia — um verdadeiro absurdo. Esse argumento cai por terra por motivos óbvios. Quero entender o que se passa na cabeça do gestor público que embarca nessa onda de contratar artistas de renome a peso de ouro, sendo que a maioria das cidades é deficitária nos programas de assistência social de seus munícipes.

O portal UOL noticiou, em 9 de agosto de 2025, que o DJ Alok, principal atração dos Festejos do Povo no município de Cocal (Piauí), teve seu contrato cancelado — o cachê firmado era de R\$ 800 000,00 (oitocentos mil reais). O evento ocorreria entre os dias 11 e 14 de agosto do corrente ano. A decisão liminar foi proferida atendendo a pedido do Ministério Público do Piauí; a cidade, com população de 28. 212 habitantes, acabara de sair de estado de calamidade financeira e apresenta deficiência na prestação de serviços públicos e na gestão de débitos judiciais.

Nesse caso, o Ministério Público do Piauí, como fiscal da lei, agiu de forma eficiente para anular o contrato com DJ Alok e o Município de Cocal.

O Ministério Público de Goiás ingressou com uma ação civil pública questionando sobre o pagamento de R\$ 950 mil pelo show da cantora Ana Castela, previsto para o dia 18 de setembro do corrente ano.

O caso é mais um entre tantos que vão parar na Justiça. Tanto que o senador Alessandro Vieira propôs um projeto de lei (PL 3364/2025) que busca regulamentar as contratações de shows e eventos culturais com recursos públicos.

Quando o Ministério Público não atua, o cidadão pode recorrer ao poder Judiciário com uma Ação Popular, justificando os motivos para anular o contrato. A Ação Popular é uma ferramenta cidadã de defesa do interesse público — um instrumento jurídico que permite a qualquer cidadão combater atos lesivos ao patrimônio público, inclusive anular contratos públicos prejudiciais aos cofres públicos.



O administrador público Willyan Kayser da Rosa, em seu artigo “Gestores Públicos, entre a Vaidade e a Humildade”, comenta as influências e consequências do excesso de vaidade ou da falta de humildade que acometem gestores públicos; **observa que a vaidade tende a ser o pior defeito de um líder. Ao ganhar uma eleição, o empoderamento é quase instantâneo; o excesso de vaidade torna o gestor arrogante, impulsivo e prepotente”.**

O consultor Mauro Nunes Pereira, em seu artigo “O Poder autoritário dos Gestores Públicos Estraga Gerações na Velocidade dos Interesses e Vaidades Pessoais dos Governantes de Plantão”, afirma que **“melhor ou pior, o governo torna-se alheio ao cotidiano das pessoas, tendo a impressão de que a vida seria melhor sem governantes. E que, a despeito deles, a vida continua. Contudo, com tanto horror, a vida não prossegue em brancas nuvens. É preciso que todos compreendam e façam autocrítica.”**

Nesse caso, a metáfora “pão e circo” se encaixa perfeitamente — expressão que remete à Roma Antiga, quando o imperador usava comida e entretenimento para distrair a população e mascarar a realidade.

O gestor público ocupante de cargo temporário que insiste nesse tipo de contratação de artistas pratica um descabro — um tapa na cara da sociedade.

2.4 Da Legitimidade Ativa e Passiva

Os autores são cidadãos, com título de eleitor válido, preenchendo os requisitos do art. 1º da Lei nº 4.717/65. O primeiro requerido, na condição de responsável direto pelo ato impugnado, integra o polo passivo, juntamente com o segundo requerido Município e o terceiro que contratou o show, BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.

O recebimento da presente Ação Popular, com a citação dos réus para que apresentem contestação, sob pena de revelia;

O **“periculum in mora” (risco de dano irreparável)**, da demora resta evidente, uma vez que o evento encontra-se prestes a ser realizado, podendo acarretar dano irreparável ao erário público. O **“fumus boni iuris”** (boa causa) está presente diante da flagrante ilegalidade e da lesividade do ato administrativo impugnado.



Da Urgência na apreciação da Liminar

No presente caso, a urgência é manifesta.

O show do cantor Gustavo Lima, objeto do contrato impugnado, está agendado para o próximo dia 08 de setembro de 2025 (segunda-feira), ou seja, em prazo exíguo.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado diante da evidente ilegalidade e desproporcionalidade do valor contratado, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade (art. 37, caput, da CF).

Já o *periculum in mora* revela-se patente, uma vez que a não suspensão imediata do contrato permitirá a realização do evento e o consequente desembolso de vultosa quantia de recursos públicos, o que tornará inócuo o provimento jurisdicional final, gerando dano irreversível ao erário.

Assim, impõe-se a célere apreciação do pedido liminar, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público.

Diante do exposto, requer-se:

Pedido de Tutela de Urgência (Liminar)

- a)-. **A concessão da medida liminar para a imediata suspensão da execução do contrato firmado entre o Município de São Luís e a empresa **BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA** para apresentação do cantor Gustavo Lima no dia 08/09/2025 (segunda-feira).**
- b) **Impedir pagamento até o julgamento final;**
- c) **Notificar o Ministério Público para intervir obrigatoriamente (art. 6º da Lei 4.717/65).**
- d) **Que seja expedida comunicação para o Tribunal de Contas.**

Ao final, a total procedência da ação para:

- a) Declarar a nulidade do contrato administrativo celebrado;
- b) Condenar os réus, de forma solidária, ao ressarcimento integral dos valores eventualmente pagos;



- c) Reconhecer e declarar a prática de ato lesivo à moralidade administrativa;
4. A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís- MA., 01 de setembro de 2025

GILMAR PEREIRA SANTOS
OAB-MA- 4119

JOSEMAR EMÍLIO SILVA PINHEIRO
OAB/MA 2147

